



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145522 - AL (2024/0182734-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004
YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. EXERCÍCIO DE 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AJUSTE DE CONTAS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. CÁLCULO PELA MÉDIA NACIONAL. RESP 1101015/BA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão relativa à complementação devida pela União ao FUNDEB configura relação jurídica de trato sucessivo. O prazo prescricional quinquenal tem início a partir do ajuste final de contas, realizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme previsão do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.494/2007. Ajuizada a ação em 17/4/2015 para cobrança de diferenças referentes ao exercício de 2009, cujo termo inicial se fixou em 30/4/2010, não se consumou a prescrição.

2. No julgamento do REsp 1101015/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou a compreensão de que o Valor Mínimo Anual por Aluno — VMAA deve ser calculado com base na média nacional. Por força dos arts. 32 e 33 da Lei n. 11.494/2007, o valor mínimo nacional do FUNDEB não pode ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF, calculado segundo a diretriz fixada no precedente vinculante. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145522 - AL (2024/0182734-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS**
ADVOGADOS : **HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004**
: **YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. EXERCÍCIO DE 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AJUSTE DE CONTAS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. CÁLCULO PELA MÉDIA NACIONAL. RESP 1101015/BA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão relativa à complementação devida pela União ao FUNDEB configura relação jurídica de trato sucessivo. O prazo prescricional quinquenal tem início a partir do ajuste final de contas, realizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme previsão do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.494/2007. Ajuizada a ação em 17/4/2015 para cobrança de diferenças referentes ao exercício de 2009, cujo termo inicial se fixou em 30/4/2010, não se consumou a prescrição.

2. No julgamento do REsp 1101015/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou a compreensão de que o Valor Mínimo Anual por Aluno — VMAA deve ser calculado com base na média nacional. Por força dos arts. 32 e 33 da Lei n. 11.494/2007, o valor mínimo nacional do FUNDEB não pode ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF, calculado segundo a diretriz fixada no precedente vinculante. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 693/705), em que conheci parcialmente do recurso especial da agravante e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento apenas quanto à

incidência da Lei n. 11.960/2009 e às teses correlatas sobre correção monetária e juros, rejeitando as demais pretensões — afastamento da prescrição do exercício de 2009 e revisão do critério de cálculo do VMAA —, com fundamento na Súmula 83 do STJ e no REsp 1101015/BA.

Os argumentos da agravante são: a) a prescrição das parcelas do FUNDEF/FUNDEB deve ser contada mês a mês, segundo entendimento do próprio STJ firmado no REsp 2015892, de modo que o acórdão regional não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte; b) o FUNDEB e o FUNDEF constituem fundos distintos, com metodologias de cálculo próprias, não podendo a sistemática de um ser transposta ao outro, razão pela qual não incidiria a Súmula 83 do STJ; c) o REsp 1101015/BA teve reflexo temporal expressamente limitado à vigência do art. 60 do ADCT na redação da EC 14/96, sendo inaplicável ao FUNDEB; d) subsidiariamente, mesmo que adotada a sistemática fixada no precedente repetitivo, os valores efetivamente praticados no FUNDEB, a partir de 2008, superaram o VMAA do FUNDEF de 2006 corrigido pelo INPC, o que configuraria falta de interesse de agir.

Contrarrazões apresentadas à e-STJ fls. 749/753.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto à prescrição, a agravante sustenta que a contagem deveria ser feita mês a mês e invoca precedente em que se teria reconhecido essa sistemática. O argumento não pode ser acolhido. A relação entre União e Município, para fins de complementação do FUNDEB, é efetivamente de trato sucessivo, e a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento — exatamente o que foi aplicado na origem.

A particularidade reside no termo inicial: o art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 determina que o ajuste final entre a receita estimada e a efetivamente realizada ocorre no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, momento em que se consolida a pretensão relativa àquele exercício. Aplicado esse marco, a pretensão referente a 2009 passou a ser exigível em 30/4/2010, de modo que a ação, ajuizada em 17/4/2015, foi tempestiva. O precedente invocado pela agravante não afasta essa conclusão, pois nele também se reconheceu que a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior, sem atingir o próprio direito à complementação.

Sobre o critério de cálculo do VMAA, a agravante reprisa a tese de que FUNDEF e FUNDEB são fundos distintos e que a sistemática do primeiro não se aplicaria ao segundo. A decisão agravada, contudo, não transpôs metodologias: limitou-se

a reconhecer que os arts. 32 e 33 da Lei n. 11.494/2007 impõem, como piso do FUNDEB, o valor mínimo praticado em 2006 no FUNDEF, e que esse valor, por força da tese firmada no REsp 1101015/BA, deve ser apurado segundo a média nacional. Trata-se de regra de transição, e não de aplicação retroativa de metodologia. A tentativa de restringir o alcance do precedente repetitivo ao período de vigência do FUNDEF não se sustenta quando a própria legislação do FUNDEB elege o VMAA do FUNDEF de 2006 como parâmetro de piso — remissão normativa que impõe a apuração correta desse valor-referência.

Como o acórdão recorrido adotou justamente essa orientação, incide a Súmula 83 do STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Resta o argumento de falta de interesse de agir, fundado na tabela comparativa apresentada pela União, segundo a qual os valores praticados no FUNDEB a partir de 2008 teriam superado o VMAA do FUNDEF de 2006 corrigido pelo INPC. O exame dessa alegação, porém, demanda cotejo fático-probatório sobre os valores efetivamente repassados, o número de alunos e os índices de correção aplicados em cada exercício — matéria vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, quanto ao exercício de 2010, o próprio Tribunal de origem já reconheceu a ausência de interesse de agir e extinguiu o feito sem resolução do mérito, remanescendo apenas o exercício de 2009, em relação ao qual a agravante não apresenta demonstração específica de que o valor pago já superaria o piso devido.

Os fundamentos da decisão monocrática permanecem íntegros. O agravo interno repete, em essência, as teses já deduzidas no recurso especial, sem apontar vício na aplicação da jurisprudência consolidada desta Corte.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Diante disso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.145.522 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0182734-0

Número de Origem:
08013288420154058000 8013288420154058000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS

ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004

YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609

RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS

ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004

YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS

ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004

YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026